



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 20 de Outubro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE N° 3.723

PARECER JURÍDICO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

PARECER JURÍDICO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N° 149/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS GRÁFICOS CARNÊS TRIBUTOS MUNICIPAIS E IMPRESSÃO DE NOTIFICAÇÕES

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, *supracitado*, ofertada pela empresa JB INDÚSTRIA GRÁFICA UNIPESSOAL LTDA, a qual é TEMPESTIVA.

Em síntese a empresa impugna as especificações apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda no edital em questão, em específico, quanto à exigência, para fins de habilitação, do certificado FSC (Papel provindo de florestas bem remanejadas) ou Conselho de Manejo Sustentável, pugnando pela retificação do mesmo, sob a alegação de que tais exigências estariam limitando a participação no certame licitatório. Ademais, a impugnante aduz que tal exigência não foi justificada no Termo de Referência.

A Secretaria da Fazenda, ora interessada, se manifestou nos autos por intermédio do Memorando 063/2020, anexo aos autos.

É o relatório.

II - DOS ELEMENTOS DAS IMPUGNAÇÕES

A impugnante, por intermédio de documento anexo aos autos, direcionou suas alegações em duas vertentes, à saber: quanto a possibilidade de o FSC ou Conselho de Manejo Sustentável eventualmente apresentado fosse não apenas do licitante, mas também do fabricante do papel, ora fornecedor da referida gráfica. Ademais, a impugnante questiona sobre a ausência das devidas justificativas, junto ao edital, para exigência de tais documentos.

Em que pese os elementos apresentados pela empresa impugnante temos a informar que não assiste razão à mesma de acordo com os elementos técnicos e jurídicos expostos no presente opinativo, vejamos:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 20 de Outubro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE N° 3.723

PARECER JURÍDICO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM DEFINIR O OBJETO A SER CONTRATADO E A LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM RAZÃO DE REQUISITOS HABILITATÓRIOS. DA PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

A descrição dos serviços que serão licitados e os requisitos habilitatórios pertinentes é de competência da Secretaria interessada, a qual busca, dentro do **PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE**, aqueles que melhor atenderão as necessidades das unidades. Ademais, as condições apresentadas no Termo de Referência, da lavra da Secretaria Municipal da Fazenda, não são destituídas de fundamento, pois as mesmas têm respaldo no mundo jurídico, em especial na Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Por oportuno, cumpre-nos destacar o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz, corroborando com os fundamentos expostos neste parecer, vejamos:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".

É certo que o ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Nesse passo, **cabe ao mesmo definir as características dos serviços que necessita e os requisitos necessários de habilitação para melhor prestação de tal serviço.**

Busca o município com as características mínimas elencadas, adquirir insumos de qualidade **e, principalmente, de procedência conhecida, sustentável e legal**, que atendam as necessidades da Municipalidade e de toda a população, zelando, como é seu dever, pelo erário público, sempre com redobrados cuidados.

Nesse passo, tal documentação exigida possui fundamento maior no artigo 3º da Lei geral de Licitações e Contratos, o que



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 20 de Outubro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE N° 3.723

PARECER JURÍDICO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

preconiza de modo expresso, como objetivo final de todo procedimento licitatório, o desenvolvimento nacional sustentável, observe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que, conforme denota-se dos autos do processo, em momento algum à Municipalidade exarou manifestação no sentido de "não será aceito o certificado FSC em nome de terceiros", nos moldes expressos pela impugnante.

Dos documentos arrolados no processo, tanto na descrição do serviço, quanto no Anexo I do termo de referência em questão, a Municipalidade assim fixou: "FSC - Papel provindo de Florestas bem remanejadas: a contratada deverá comprovar possuir a certificação referente ao Selo FSC - Selo de Sustentabilidade, ou similar, visando comprovar seu compromisso com o desenvolvimento sustentável. Portanto, deverá declarar sua disponibilidade no ato da sessão"

Logo, possui clareza solar as disposições elencadas, sendo que, em momento algum, a municipalidade se manifestou conforme a impugnante relatou, o que, por si só, demonstra a perda do objeto da presente impugnação com o consequente indeferimento.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DA FAZENDA

Em acréscimo, considerando os aspectos técnicos apresentados, a impugnação foi submetida à análise da Secretaria Requisitante, sendo que a mesma se manifestou no sentido de que a impugnação é improcedente não havendo que se falar em correção do edital, pugnando, ainda, pela continuidade do certame.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 20 de Outubro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE N° 3.723

PARECER JURÍDICO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

A Municipalidade, por intermédio do Memorando nº 63/2020 da Secretaria da Fazenda, anexo aos autos, justificou de modo cabal as exigências contidas no Termo de Referência em análise. Dessa forma, restou consignado nos autos os motivos que levaram ao ente público à exigir tal documento no certame em análise, os benefícios obtidos entre outros fatores.

Nesse sentido, ficou evidenciado que, conforme a já citada manifestação da Secretaria da Fazenda, **tal exigência é salutar e pertinente, respeita à razoabilidade, e principalmente, almeja concretizar o objetivo elencado no cáput do artigo 3º da Lei das Licitações e Contratos, qual seja, o desenvolvimento nacional sustentável.**

Por derradeiro, quanto à alegação da impugnante de que, havendo a justificação tardia dos motivos que levaram à Municipalidade a exigir tais documentos, deveria o edital ser republicado, manifestamos pela desnecessidade de tal medida, tendo em vista que, conforme demonstrado no item anterior, tal disposição elenca, objeto de impugnação, não consta do Termo de Referência ou de qualquer outro documento dos autos, logo, é objeto do imaginário da impugnante, sendo o edital íntegro e condizente com o ordenamento vigente.

Ante o exposto, *s.m.j.*, inexiste qualquer ilicitude, restrição, limitação ou omissão por parte da Administração Municipal, na definição das exigências de habilitação analisadas, sendo que o edital do certame em apreço foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, e sempre com a observância dos limites traçados pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) . DA BOA-FÉ OBJETIVA

Finalizando o arcabouço argumentativo exarado até o momento, frisa-se ainda que causou espanto à Municipalidade a impugnação apresentada pela empresa requerente.

Nesse diapasão, após consulta no Setor de Licitação, é possível notar que a impugnante participou regularmente do Pregão Presencial nº 150/2019, contando preços, apresentando documentos, ofertando propostas, entre outros atos regulares praticados.

Ora, tal procedimento (Pregão Presencial nº 150/2019) visou exatamente o mesmo objeto do presente Pregão Presencial nº 149/2020, e, enfatiza-se que, conteve exatamente as mesmas exigências licitatórias, ou seja, foi exigido dos licitantes o certificado FSC (Papel provindo de florestas bem remanejadas) ou Conselho de Manejo Sustentável.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 20 de Outubro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE N° 3.723

PARECER JURÍDICO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

A impugnante, no ano anterior, em nada questionou as qualificações exigidas pela Municipalidade, pelo contrário, atuou normalmente no certame, o que demonstra, de modo cabal, que tal impugnação em análise é, na verdade, descabida de fundamentação pertinente.

Cumpre esclarecer que tal conduta, é de se notar, agride a aclamada boa-fé objetiva nas relações, em especial, o seu desdobramento do venire contra factum proprium. Logo, **não é possível que em um primeiro momento a empresa participe** normalmente dos certames licitatórios que exigem tal documentação, sem proferir nenhum questionamento, e após, comece à questionar os documentos exigidos pela Municipalidade, como se não soubesse da sua aplicação corriqueira nas contratações públicas.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, há que se ACOLHER a impugnação ofertada pela empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, por ser tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, dando-se prosseguimento ao certame licitatório regularmente designado, nos termos expostos.

É o parecer, *s.m.j.*

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

César Augusto Dias Rosa
Procurador do Município

DECISÃO

Considerando os termos apresentados pelos Pareceres Técnico e Jurídico exarados acima, **RATIFICAMOS** os elementos apresentados, **TOMANDO-OS COMO FUNDAMENTOS DA PRESENTE DECISÃO**, para **ACOLHER** a impugnação ofertada por JB INDÚSTRIA GRÁFICA UNIPESSOAL LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo-se dar prosseguimento ao certame.

Publique-se.

Guaratinguetá, 19 de Outubro de 2020.

ADEMAR DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal da Fazenda